

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO III**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carolina Medeiros Bahia; Francielle Benini Agne Tybusch; Rogério Borba. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-188-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

Durante o VIII Encontro Virtual do CONPEDI, o Grupo de Trabalho “DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III” reuniu uma ampla diversidade de estudos que abordam questões centrais como governança ambiental, justiça climática, responsabilidade civil, energias limpas, proteção de comunidades tradicionais e desafios jurídicos contemporâneos. Os trabalhos apresentados refletem a multiplicidade de olhares acadêmicos sobre a crise ecológica global e as possíveis respostas normativas no contexto brasileiro e internacional.

A seguir, apresentam-se os artigos, seus respectivos autores e os objetivos de cada pesquisa, contribuindo para o fortalecimento do diálogo interdisciplinar e da construção de soluções jurídicas sustentáveis.

No artigo “Governança Urbana e Regulação de Áreas Mistas: Proteção de Espaços Verdes e Mediação de Conflitos Socioambientais”, Cristian Kiefer da Silva e Rafaela Cristina Alves Lisboa analisam os desafios da governança urbana em territórios de uso misto, com foco na proteção de áreas verdes e na mediação de conflitos socioambientais cotidianos.

Em “Hidrogênio Verde como Fonte de Energia Sustentável e sua Utilização no Agronegócio Brasileiro”, Marcia Andrea Bühring e Amanda Stringari discutem o potencial do hidrogênio verde como alternativa energética limpa e sua viabilidade técnica e econômica para aplicação no setor agroindustrial do Brasil.

No trabalho “A Preservação Ambiental no Contrato de Arrendamento Rural: Limites e Obrigações Legais”, Marcia Andrea Bühring e Alena do Nascimento Arbo investigam como a legislação brasileira regula os aspectos ambientais desses contratos, propondo uma conciliação entre produção agrícola e sustentabilidade.

O artigo “A Problemática Jurídica da Utilização do Punitive Damage no Processo Coletivo Brasileiro: Um Estudo Crítico do Dano Ambiental no Caso Brumadinho”, de Fabrício Veiga Costa, Fernanda Resende Severino e Barbara Campolina Paulino, propõe uma análise sobre a aplicabilidade de sanções punitivas no processo coletivo ambiental brasileiro, com base no desastre de Brumadinho/MG.

Em “Comunicação de Risco no Plano de Contingência de Santa Maria/RS: Lições Nacionais e Internacionais para Desastres Climáticos”, Francielle Benini Agne Tybusch e Júlia Nobre Colnaghi defendem a importância da comunicação de risco como elemento estratégico na gestão de desastres, com propostas de aprimoramento baseadas em experiências comparadas.

No artigo “Empreendimentos Hidrelétricos e Efeitos Socioeconômicos Locais: A UHE Garibaldi e o Princípio do Poluidor-Pagador em Cerro Negro/SC”, Rogerio Borba e Fernanda Caroline Conrado analisam os impactos socioeconômicos da usina hidrelétrica Garibaldi, à luz do princípio do poluidor-pagador e dos direitos constitucionais à reparação e justiça ambiental.

Em “A Viabilidade da Gestão Compartilhada da Amazônia como Instrumento na Luta contra as Mudanças Climáticas”, Joyciane Ferreira Cavalcante Marques propõe a gestão ambiental compartilhada da Amazônia como modelo alternativo de governança frente à crise climática global, inspirado em experiências europeias.

No artigo “Educação Ambiental para um Futuro Sustentável: Fortalecendo a Cidadania Planetária e Moldando uma Sociedade Consciente”, Diana Sales Pivetta, Roselma Coelho Santana e Samya de Oliveira Sanches ressaltam o papel da educação ambiental, formal e não formal, na formação cidadã voltada à proteção ambiental e justiça social.

Em “Inteligência Artificial, Provas Tecnológicas e Responsabilidade Ambiental: Comentários ao Recurso Especial nº 1.778.729/PA”, Rachel De Paula Magrini Sanches, Deise Marcelino da Silva e Andre Luiz de Paula Magrini analisam a admissibilidade de imagens de satélite como prova judicial em processos de responsabilidade ambiental, com base em decisão do STJ.

O artigo “Aspectos Jurídicos da Energia Nuclear e do Hidrogênio como Fontes Energéticas no Brasil”, de Rodrigo Toledo da Silva Rodrigues e Monique Maria de Oliveira Dall’Acqua, examina o marco regulatório nacional e sua adequação à promoção do desenvolvimento sustentável por meio dessas fontes energéticas.

Em “A Ecosofia e os Instrumentos Jurídicos Financeiros da Gestão Inteligente do Meio Ambiente na Guiné-Bissau: O Fundo Ambiental”, Justo José de Pina discute o papel dos instrumentos financeiros ecológicos no contexto africano, propondo a ecosofia como paradigma para políticas ambientais sustentáveis.

No artigo “Os Desafios e Perspectivas da Sucessão Rural na Região de Tomé-Açu/PA”, Natalia Altieri Santos de Oliveira e Gabrielle Cristina Freitas da Silva exploram os entraves jurídicos, sociais e econômicos da sucessão rural, destacando a necessidade de políticas públicas adequadas à realidade amazônica.

Em “Sucessão Familiar Rural no Direito Brasileiro: Especificidades Jurídicas em Face da Sucessão Civil Tradicional”, Natalia Altieri Santos de Oliveira e Gabrielle Cristina Freitas da Silva comparam os regimes sucessórios rural e urbano, destacando as implicações da sucessão em propriedades agrárias familiares.

O artigo “Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde”, de Rivanne Santos Lins e Heron José de Santana Gordilho, avalia o marco legal aplicável ao gerenciamento de resíduos hospitalares, suas interfaces com a Política Nacional de Resíduos Sólidos e os ODS da Agenda 2030.

Em “Transformação e Permanência: A Concentração Fundiária e as Raízes Históricas da Escravidão Contemporânea no Brasil”, Gabriela Ataidés Almeida e Eduardo Gonçalves Rocha analisam as continuidades estruturais da escravidão moderna, relacionando-a à concentração fundiária, ausência de fiscalização e vulnerabilidade social.

No trabalho “O PMI como Propulsor de Desenvolvimento da Área Rural via PPP”, Débora Bervig e Julio Mariano Fernandes Praseres exploram o Procedimento de Manifestação de Interesse como ferramenta jurídica de fomento à infraestrutura rural por meio de parcerias público-privadas.

O artigo “Direito Ambiental: Responsabilidade Civil diante da Degradação do Meio Ambiente”, de Julio Mariano Fernandes Praseres e Débora Bervig, trata da responsabilidade civil ambiental à luz da CF/88, abordando as formas de poluição, os mecanismos preventivos e as vias de reparação dos danos causados.

Por fim, no artigo “A Tutela Jurídica do Patrimônio Genético da Pessoa Humana no Brasil: A Constitucionalidade das Pesquisas com Células-Tronco Embrionárias”, Kátia Gattás Corrêa analisa a proteção jurídica do patrimônio genético humano e a constitucionalidade do art. 5º da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005), com foco nos princípios da dignidade humana e legalidade.

Desejamos a todas e todos uma excelente leitura!

Carolina Medeiros Bahia – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Francielle Benini Agne Tybusch – Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)

Rogério Borba – Centro Universitário FACVEST / Centro Universitário Carioca

**DIREITO AMBIENTAL: RESPONSABILIDADE CIVIL DIANTE DA
DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

**ENVIRONMENTAL LAW: CIVIL LIABILITY FOR ENVIRONMENTAL
DEGRADATION**

**Julio Mariano Fernandes Praseres
Débora Bervig**

Resumo

Tratar dos riscos ambientais que afetam toda a sociedade devido ao contínuo progresso e desenvolvimento econômico, motiva a abordagem da responsabilidade civil daqueles que causam degradação ambiental. Pretende-se explicar algumas das diversas formas de poluição ambiental, bem como os mecanismos de prevenção e os procedimentos legais disponíveis para a reparação dos danos causados, assim, tem-se a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado garantida pela Constituição Federal de 1988, como no dever imposto ao poder público e à sociedade de zelar por tal equilíbrio. Além disso, será abordada a importância de uma política ambiental eficaz, que não deve ser vista como um obstáculo, mas como um componente crucial para promover o desenvolvimento sustentável e equilibrado. Estas questões, do ponto de vista jurídico, levam à responsabilização civil, tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, conforme previsto em nossa Constituição Federal. Esta responsabilidade ambiental, principalmente sob uma ótica moral coletiva, representa uma modalidade de reparação civil consagrada em lei.

Palavras-chave: Riscos, Responsabilidade civil, Degradação, Meio ambiente, Direito ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

Dealing with the environmental risks that affect society as a whole due to continuous progress and economic development, motivates an approach to the civil liability of those who cause environmental degradation. The aim is to explain some of the various forms of environmental pollution, as well as the prevention mechanisms and legal procedures available for repairing the damage caused, thus protecting the ecologically balanced environment guaranteed by the Federal Constitution of 1988, as well as the duty imposed on public authorities and society to ensure such a balance. In addition, the importance of an effective environmental policy will be addressed, which should not be seen as an obstacle, but as a crucial component in promoting sustainable and balanced development. These issues, from a legal point of view, lead to civil liability for both individuals and companies, as provided for in our Federal Constitution. This environmental liability, mainly from a collective moral perspective, represents a type of civil reparation enshrined in law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Risks, Civil liability, Degradation, Environment, Environmental law

INTRODUÇÃO

O crescimento de um país é crucial, porém, deve ser conduzido de forma responsável, planejada e sustentável, que consiga garantir a harmonia entre o desenvolvimento socioeconômico e a preservação da qualidade de vida ambiental. Assim, passa a ser fundamental que o progresso seja alcançado em benefício da vida humana, e não às suas custas.

A política ambiental não deve ser vista como um obstáculo ao desenvolvimento, mas sim como um componente fundamental para promovê-lo de maneira sustentável. Ela permite o uso consciente e equilibrado dos recursos naturais, especialmente em face da crescente crise ambiental que o planeta enfrenta.

A Lei nº 6.938/81, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, introduziu a responsabilidade objetiva em questões ambientais, baseada na teoria do risco integral. Antunes (2001, p.9), aborda a teoria, e expõe que aquele que realiza atividades perigosas assume o dever de indenizar, independentemente de culpa. Assim, para estabelecer a responsabilidade por danos ao meio ambiente, é necessário demonstrar a existência do dano e do nexo causal.

De tal modo, a teoria adotada, também pelo Código Civil Brasileiro, resulta em algumas consequências significativas: a ausência da necessidade de comprovar culpa; a inaplicabilidade das excludentes de responsabilidade; e a irrelevância do ato ilícito como justificativa para evitar a reparação.

Nesse compasso, a Constituição Federal, em seu artigo 225, atribuiu ao meio ambiente o status de bem de uso comum do povo. Garante a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e estabelece que tanto o Poder Público quanto toda a coletividade têm o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Portanto, pretende-se analisar os impactos sociojurídicos causados pelo dano ambiental, iniciando com uma visão geral e avançando para aspectos mais específicos. Começa com a definição de meio ambiente e os princípios jurídicos relacionados, passando pela análise dos danos ambientais e seus efeitos sociais. Por fim, explora os diferentes tipos de responsabilidade associados a essa questão.

1 MEIO AMBIENTE

O Direito Ambiental, assim como o meio ambiente, não se limita a um conceito único e preciso. Sua incumbência é abordar todos os aspectos relacionados à proteção

ambiental. Trata-se de um campo jurídico sistematizado, que harmoniza a legislação, a doutrina e a jurisprudência com os diversos elementos que compõem o ambiente.

Para Antunes (2001, p.6), o termo “ambiente” é intrinsecamente abrangente e pode englobar uma ampla gama de realidades dentro da legislação de proteção ambiental. Basta considerar a inclusão dos bens culturais no vasto conceito de meio ambiente para entender as limitações impostas pelos princípios do Direito Ecológico.

Assim, o conceito de meio ambiente está definido no artigo 3º da Lei nº 6.938/1981, que trata da “política nacional do meio ambiente, seus objetivos, mecanismos de formulação e aplicação, e providências correlatas”.

De tal modo,

Integração e a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, culturais e do trabalho que propiciem o desenvolvimento equilibrado de todas as formas, sem exceções. Logo, não haverá um ambiente sadio quando não se elevar, ao mais alto grau de excelência, a qualidade da integração e da interação desse conjunto. (MIGLIARI, 2001, p. 40)

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma transformação significativa, ao incorporar de maneira substancial o aspecto humano e social no conceito de meio ambiente. Em seu artigo 225, estabeleceu que o meio ambiente é um direito de todos e um bem de uso comum do povo. Esta abordagem constitucional resultou em uma ampliação do conceito jurídico de meio ambiente.

1.1 A Classificação do Meio Ambiente

O conceito de meio ambiente é unitário, pois é orientado por uma variedade de princípios, diretrizes e objetivos que compõem a Política Nacional do Meio Ambiente, conforme estabelecido na Lei nº 6.938/81.

Assim, há uma subdivisão do meio ambiente em diferentes aspectos que visa simplificar a identificação de atividades degradantes e dos bens diretamente afetados.

Dessa forma, identifica-se quatro aspectos significativos: meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho.

1.1.1 Meio Ambiente Natural

O meio ambiente natural ou físico compreende a atmosfera, os componentes da biosfera, as águas (incluindo o mar territorial), o solo, o subsolo (incluindo os recursos

minerais), a fauna e a flora. Esse ambiente é caracterizado pela homeostase, que representa o equilíbrio dinâmico entre os organismos vivos e seu meio ambiente.

A Constituição Federal em seu artigo 225 tutela esse ambiente de forma direta no seu *caput* e indireta nos dispositivos do § 1º, I, III e VII¹.

1.1.2 Meio Ambiente Artificial

A palavra “urbano” é derivada do latim *urbs*, que significa cidade, abrangendo também seus habitantes, Para Fiorillo (2006, p. 21), este aspecto do meio ambiente está intrinsecamente ligado ao conceito de cidade.

A Constituição Federal aborda o meio ambiente artificial, não apenas no artigo 225 da Constituição, mas também em outros dispositivos, como o artigo 182, que inicia o capítulo sobre política urbana, o artigo 21º, XX, que estabelece a competência da União Federal para estabelecer diretrizes para o desenvolvimento urbano, incluindo habitação, saneamento básico e transportes urbanos, além do artigo 5º, XXIII, entre outros.

1.1.3 Meio Ambiente Cultural

O conceito de meio ambiente cultural está estabelecido no artigo 216 da Constituição Federal, que “constitui patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, individualmente ou em conjunto, que possuem relevância para a identidade, a ação e a memória dos diversos grupos que compõem a sociedade brasileira”.

Segundo Silva (2013, p. 37), o meio ambiente cultural engloba o patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico. Apesar de ser predominantemente artificial, por ser fruto da intervenção humana, difere do meio ambiente natural, também de caráter cultural, por possuir um valor especial e distintivo.

¹ Constituição Federal. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento) [...]

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento) [...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

Assim, entende-se que o meio ambiente cultural abrange uma ampla gama de elementos, incluindo o patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico, os quais, apesar de sua origem artificial, possuem um valor especial para a sociedade. Diferente do meio ambiente natural, o meio ambiente cultural reflete a intervenção humana ao longo do tempo, representando a herança cultural e a identidade de uma comunidade ou nação.

Portanto, passa a ser crucial reconhecer e preservar esses aspectos culturais como parte integrante do meio ambiente, promovendo o respeito e a valorização da diversidade cultural e histórica em busca de um desenvolvimento sustentável e equilibrado.

1.1.4 Meio Ambiente do Trabalho

A proteção indireta do meio ambiente do trabalho é abordada no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal. Este ambiente refere-se aos locais onde as pessoas realizam suas atividades laborais, remuneradas ou não, e sua integridade está associada à condição de saúde e segurança, garantindo a ausência de agentes que possam prejudicar a saúde física e mental dos trabalhadores.

Atenta-se a importância da proteção do meio ambiente do trabalho, que é um ambiente crucial para a saúde e segurança dos trabalhadores. Em menção à tutela mediata do meio ambiente no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal reforça a relevância atribuída a esse aspecto na legislação brasileira.

A Constituição Federal, conforme estipulado no artigo 200, inciso VIII, tem proteção direta no meio ambiente de trabalho, este definido pelo conjunto de bens móveis e imóveis de uma empresa ou sociedade, onde os direitos subjetivos privados da saúde e integridade física dos trabalhadores são protegidos e invioláveis.

2 DIREITO AMBIENTAL

O Direito Ambiental transcende a mera proteção dos recursos naturais, uma vez que os desafios emergentes exigem uma abordagem legislativa mais ampla e adaptável à complexidade contemporânea. Normas antigas, frequentemente baseadas em analogias do Direito Público ou Privado, já não são adequadas para lidar com uma realidade caracterizada por mudanças qualitativas significativas.

A Lei nº 6.938/81, ao definir os conceitos de meio ambiente, poluição e a responsabilidade objetiva dos causadores de danos, ilustra claramente a autonomia do Direito Ambiental dentro da esfera jurídica. Suas diretrizes, instrumentos e princípios distintos diferenciam-no de outros ramos do Direito, permitindo ações inovadoras e atualizadas que frequentemente refletem os interesses da coletividade.

Assim, o Direito Ambiental pode ser conceituado como um conjunto de direitos que se desdobram em três vertentes essenciais: o direito ao meio ambiente, o direito sobre o meio ambiente e o direito do meio ambiente.

Parafraseando Fiorillo (2009, p.22), essas vertentes são fundamentais, uma vez que o Direito Ambiental desempenha o papel crucial de garantir a integração dos direitos à qualidade de vida saudável, ao desenvolvimento econômico e à preservação dos recursos naturais.

Dessa forma, o Direito Ambiental abrange dimensões humanas, ecológicas e econômicas, as quais se interligam harmoniosamente sob o conceito de desenvolvimento sustentável.

2.1 Direito Difuso e Coletivo

A defesa dos interesses difusos não se fundamenta em critérios de domínio entre sujeito ativo e objeto jurídico protegido, dispensando assim uma relação prévia de direito material. No entanto, requer uma base legal que garanta a proteção buscada perante o Poder Judiciário.

Sob essa nova abordagem, segundo Lenza (2013) a humanidade é concebida como integrante de uma comunidade, destacando-se a importância dos direitos de solidariedade e fraternidade. Emergem os direitos transindividuais, que transcendem os interesses individuais e se voltam para a proteção da humanidade como um todo, com muita humanidade e universalidade.

Efetivamente, os direitos difusos e coletivos podem ser vistos como aqueles que se projetam na ordem coletiva cuja finalidade é altruística (MANCUSO, 2019).

De acordo com Antunes (2001, p.18), o que caracteriza os interesses difusos é a participação democrática na vida da sociedade e na tomada de decisões sobre os elementos que compõem seu padrão de vida.

Parafraseando Antunes (2001, p.22), pode-se identificar diferentes tipos de interesses. Inicialmente, há os interesses “individuais”, percebidos pelo ser humano

individualmente considerado. Em seguida, identifica os interesses “sociais”, são interesses pessoais de um grupo entendido como uma pessoa jurídica. Por fim, temos os interesses “coletivos”, que se referem a grupos sociais ou categorias claramente definidas.

Após esses, tem-se o interesse “geral” ou “público”, que se refere à coletividade representada pelo Estado, manifestando-se em determinados padrões estabelecidos, tais como o bem comum, a segurança pública e a saúde pública. Além, há ainda outro interesse chamado de “difuso”, que apresenta um nível de coletivização ainda mais amplo do que o interesse geral ou público. Enquanto estes últimos se baseiam em determinados valores amplamente aceitos, como a segurança pública, o interesse difuso vai além, visando alcançar a qualidade de vida (ANTUNES, 2001, p. 25).

Segundo Mancuso (2004, p. 87), enquanto o interesse geral ou público está principalmente relacionado ao cidadão, ao Estado e ao direito, os interesses difusos estão preocupados com o ser humano, com a nação, e com a percepção do justo.

Assim, os interesses difusos ultrapassam o interesse público ou geral, abrangendo um contingente indefinido de indivíduos e a cada um deles simultaneamente.

Os interesses individuais até os difusos, possuem um papel crucial na construção de uma sociedade justa e equitativa. É essencial reconhecer e proteger tais interesses, garantindo assim a efetivação dos direitos e o alcance do bem-estar coletivo.

Deste modo, a compreensão da interrelação entre esses interesses e sua hierarquia na escala da coletividade é fundamental para o desenvolvimento de políticas públicas e a tomada de decisões judiciais que promovam o interesse comum e a justiça social.

2.2 *Direito Humanos*

Na Constituição Federal, o próprio enunciado do artigo 225 da Constituição Federal indica claramente que o Direito Ambiental é um dos direitos humanos fundamentais. Isso se deve ao fato de que o meio ambiente é reconhecido como um bem de uso comum do povo e essencial para a preservação de uma qualidade de vida saudável.

Isto posto, é importante notar que o artigo 5º da Constituição Federal faz menção explícita ao meio ambiente, como evidenciado pelo teor do inciso LXXIII do referido artigo.

Art. 5º.[...]

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, **ao meio ambiente** e ao patrimônio histórico e cultural,

ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; (Grifei)

Assim, o artigo supramencionado trata dos direitos e garantias fundamentais. Portanto, se a preservação do meio ambiente é uma garantia fundamental do cidadão, a existência de uma ação constitucional visa defender o meio ambiente. Isso se deve ao fato de que o direito a um ambiente saudável é, de fato, um direito fundamental humano. O objetivo do Direito Ambiental é reconhecer o ser humano como parte integrante da natureza.

O Direito brasileiro reconhece de maneira positiva os direitos atribuídos à natureza. Está evidente tanto no âmbito da norma constitucional quanto na legislação ordinária, com atenção aos incisos I, II e VII do artigo 225 da Constituição Federal.

Portanto, é uma obrigação do Poder Público, em qualquer dos três níveis federativos, cujo destinatário imediato é o próprio meio ambiente natural.

2.3 O meio ambiente e a Constituição Federal de 1988

O uso de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado foi estabelecido como um direito fundamental pela legislação atual. Essa condição certamente oferece um terreno fértil para o desenvolvimento de um sistema de garantias voltado para a qualidade de vida dos cidadãos.

A Constituição demonstra que as questões relacionadas ao meio ambiente são de suma importância para toda a nossa sociedade. Isso se deve ao fato de que tais questões são essenciais para a preservação de valores que não podem ser quantificados economicamente. Assim, a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional que fundamenta a atividade econômica (Constituição Federal, artigo 170, VI).

Com atenção na natureza interdisciplinar e transversal do Direito Ambiental, nota-se diversos artigos constitucionais que abrangem normas de diferentes naturezas. Isso inclui normas processuais, penais, econômicas, sanitárias, administrativas de proteção e normas relacionadas à repartição de competências administrativas.

Deste modo, percebe-se que o Direito Ambiental está entrelaçado com diversas áreas do direito e como a proteção do meio ambiente é uma preocupação que permeia diferentes aspectos da legislação e da governança.

2.4 Princípios

As especificidades do Direito Ambiental envolvem uma série de princípios distintos daqueles que geralmente informam outras áreas da ciência jurídica.

Os princípios jurídicos ambientais podem ser classificados como explícitos ou implícitos. Os explícitos são aqueles claramente delineados nos textos legais, principalmente na Constituição Federal. Por outro lado, os implícitos são os princípios que derivam do sistema constitucional, mesmo que não estejam expressamente mencionados.

É importante observar que a ausência de alguns princípios na Constituição Federal ou nas leis não os torna menos válidos ou menos aplicáveis.

Dessa forma, será descrito alguns princípios considerados importantes para a responsabilidade civil ambiental, mas não se trata de uma lista fechada, podendo haver outros princípios gerais que também se aplicam.

2.4.1 Princípio da Democracia

O princípio fundamental do Direito Ambiental, segundo Antunes (2004, p.31) é “o direito ao meio ambiente é um direito humano fundamental”, como estabelecido no texto explícito da Constituição Federal, conforme evidenciado pelo caput do artigo 225.

O princípio serve como base para todos os outros princípios do Direito Ambiental. Sua validade e reconhecimento internacional podem ser observados nos princípios 1 e 2 da Declaração de Estocolmo, proclamada em 1972, e reafirmada pela Declaração do Rio durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1992 (ANTUNES, 2004, p. 31).

De tal modo, “o princípio da democracia ambiental implica a participação efetiva da sociedade nas decisões que afetam o meio ambiente, garantindo a transparência, o acesso à informação e a justiça ambiental”. (SILVA, 2011)

Para Leite e Ayala (2014) “o princípio da democracia ambiental enfatiza a importância da participação pública e do acesso à justiça ambiental como componentes essenciais na proteção e na gestão sustentável dos recursos naturais”.

Assim, o princípio da democracia ambiental detém da importância da participação ativa da sociedade nas questões ambientais, permitindo que as comunidades afetadas tenham voz nas decisões que impactam seu ambiente. Promove o acesso à informação e à justiça ambiental, garantindo que todos tenham a oportunidade de defender seus direitos e interesses relacionados ao meio ambiente.

2.4.2 Princípio da Cautela e Prevenção

O conhecimento científico nem sempre pode fornecer ao Direito uma certeza sobre as medidas necessárias para prevenir certas consequências danosas ao meio ambiente. O que pode ser considerado inofensivo hoje, pode se mostrar extremamente perigoso no futuro, e vice-versa.

A existência legal e constitucional da avaliação de Impacto Ambiental, como requisito prévio para a análise dos potenciais efeitos da implementação de um projeto ambiental, representa a concretização do princípio implícito no inciso VI do artigo 170 da Constituição Federal. Isso estabelece um dever jurídico-constitucional de considerar o meio ambiente ao implantar qualquer empreendimento econômico.

Diante da incerteza científica, a prudência tem sido reconhecida como a melhor abordagem, evitando danos que, muitas vezes, podem ser irreversíveis. Conforme afirmado por Antunes (2004, p. 36), “o Princípio da Prudência ou da Cautela determina que não se produzam intervenções no meio ambiente antes de ter a certeza de que estas não serão adversas para o meio ambiente”.

Para Neyret (2012), a cautela e análise de risco é um princípio fundamental da proteção ambiental, segundo o qual é responsabilidade do Estado tomar medidas preventivas para evitar danos graves ou irreversíveis ao meio ambiente, mesmo na ausência de certeza científica absoluta quanto à existência ou natureza de tais danos.²

Assim, tanto o princípio de cautela ou prevenção “consideram a irreversibilidade dos danos ambientais, devendo ser considerado que há o entendimento de que, de fato, o princípio da precaução não existiria por si só, sendo uma face do princípio da prevenção (FIORILLO, 2021)

Portanto, tem-se que o princípio da precaução exige que o Estado tome medidas preventivas para evitar danos graves ou irreversíveis ao meio ambiente, mesmo na ausência de certeza científica absoluta sobre a natureza desses danos.

² L'évaluation des risques est un principe fondamental de la protection de l'environnement, en vertu duquel il incombe à l'État de prendre des mesures préventives pour éviter la survenue de dommages graves ou irréversibles à l'environnement, même en l'absence de certitude scientifique absolue quant à l'existence ou à la nature de ces dommages (Tradução livre).

2.4.3 Princípio da Participação

Quando falamos em participação, referimo-nos à ação de tomar parte em algo, agir em conjunto. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, estabelece a necessidade de atuação conjunta do Estado e da sociedade civil na proteção e preservação do meio ambiente. Essa disposição impõe à coletividade e ao Poder Público o dever de se engajarem nessa defesa e preservação. Isso significa que organizações ambientalistas, sindicatos, indústrias, comércio, agricultura e outros segmentos sociais têm um papel importante nesse processo, trabalhando juntos para garantir a sustentabilidade ambiental.

O princípio da participação é um dos elementos fundamentais do Estado Social de Direito, que poderia ser igualmente chamado de Estado Ambiental de Direito. Isso porque todos os direitos sociais formam a base essencial para uma qualidade de vida saudável, um dos pilares fundamentais da proteção ambiental.

2.4.4 Princípio do Equilíbrio

Os aplicadores da política ambiental e do Direito Ambiental devem considerar as consequências previsíveis da adoção de uma determinada medida, garantindo que esta seja benéfica para a comunidade e não resulte em danos excessivos aos ecossistemas e à vida humana.

Por meio desse princípio, é necessário fazer um equilíbrio entre as diversas repercussões do projeto a ser implantado, considerando as consequências ambientais, econômicas e sociais. Não se pode permitir que as realidades econômicas subjacentes a um projeto específico se sobreponham aos direitos humanos fundamentais materializados na proteção ambiental.

2.4.5 Princípio da Responsabilidade

A responsabilidade ambiental é um dos pilares fundamentais do Direito Ambiental. A Constituição Brasileira estabelece, no parágrafo 3º do artigo 225, a responsabilidade objetiva por danos ambientais.

A imposição de responsabilidade aos poluidores foi primeiramente estabelecida no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) por meio

da Recomendação C (72), 128, de 28 de maio de 1972, que instituiu o princípio do “poluidor pagador” (Antunes, 2004, p.39).

Com base no princípio em questão, visa-se evitar que a sociedade seja responsável pelos custos de recuperação de danos ambientais causados por um poluidor claramente identificado.

A responsabilização por danos ambientais deve ser aplicada considerando as características únicas dos recursos ambientais afetados, a impossibilidade ética de quantificar o valor da vida e, especialmente, a necessidade de que a responsabilidade ambiental tenha um caráter educativo, tanto para o poluidor quanto para a sociedade como um todo, visando promover o respeito ao meio ambiente.

O poluidor deve ser responsabilizado por suas ações ou omissões que prejudiquem o meio ambiente, de maneira abrangente, visando restaurar a situação ambiental degradada. Além disso, a penalização aplicada deve ter efeitos pedagógicos, ensinando tanto ao poluidor quanto à sociedade a importância de preservar o meio ambiente e evitando que os custos sejam transferidos para a sociedade em geral. (ANTUNES, 2004, p. 40, 41).

2.4.6 Princípio do Poluidor Pagador

Este princípio exige atenção. Não sugere a ideia de “pagar para poluir”, “poluir em troca de pagamento”, ou “pagar para evitar a contaminação”. Não devem ser buscadas maneiras de contornar a responsabilidade pela reparação do dano, criando uma permissividade para a poluição, como se alguém pudesse afirmar: "eu poluo, mas pago" (FIORILLO, 2006, p. 37).

O princípio do poluidor pagador, introduzido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), parte do pressuposto de que os recursos ambientais são limitados e que seu uso na produção e consumo resulta em sua redução e degradação.

Mas se distingue da responsabilidade tradicional ao buscar transferir o ônus econômico diretamente para quem utiliza os recursos ambientais, em vez de deixá-lo sobre os ombros da coletividade. Originado de preocupações econômicas, esse princípio tornou-se fundamental no direito ambiental, estando consagrado em importantes legislações nacionais e internacionais.

Portanto, o princípio visa à correção de externalidades negativas da atividade econômica, sendo entendido por externalidades os reflexos sociais causados por esta atividade (RODRIGUES, 2022).

Deste modo, o princípio do poluidor-pagador, apesar de ser amplamente reconhecido, enfrenta críticas relacionadas à sua eficácia na prática. Em diversos casos, os custos para a reparação ambiental superam os recursos que o poluidor possui, o que pode resultar em impunidade e na transferência dos encargos para a sociedade. Ademais, a dificuldade em mensurar os danos ambientais e em identificar os culpados pode complicar a aplicação desse princípio.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

A legislação brasileira abrange medidas de proteção ambiental desde a Constituição Federal até leis específicas, tanto de cunho preventivo quanto reparador. No entanto, é na Constituição Federal que se destaca a principal normativa ambiental do país.

A Constituição Federal prevê a possibilidade de responsabilização do poluidor em decorrência de dano ambiental, conforme art. 225, §3º:

Art. 225. [...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Para Fiorillo (2006, p.46), a Constituição Federal estabeleceu a tríplice punição para aqueles que poluem o meio ambiente, tanto pessoas físicas quanto jurídicas: a sanção penal, relacionada à responsabilidade penal; a sanção administrativa, decorrente da responsabilidade administrativa; e a sanção civil, em razão da responsabilidade civil.

De acordo com o §3º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, as ações que forem prejudiciais ao meio ambiente acarretarão sanções administrativas aos infratores, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

Nesse contexto, conforme observado por Silva (1995, p. 209), a responsabilidade administrativa decorre da violação de normas administrativas, sujeitando o infrator a sanções também de natureza administrativa, tais como advertência, multa, interdição de atividades, suspensão de benefícios, entre outras.

Salienta-se que o parágrafo 3 do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 descreve as condutas e atividades consideradas prejudiciais ao meio ambiente. Com a promulgação da Lei 9.605/98, foi estabelecida de maneira clara e objetiva a responsabilidade penal tanto para pessoas físicas quanto jurídicas. Uma das principais inovações da Lei 9.605/98 foi a introdução da responsabilidade penal para pessoas jurídicas que cometem crimes ambientais.

3.1 Responsabilidade civil por dano ambiental

A responsabilidade civil é a obrigação imposta a uma pessoa, seja ela física ou jurídica, de indenizar por danos que tenha causado a outrem.

O artigo 14, § 1º da Lei 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros por sua atividade.

Ademais, a responsabilidade civil por danos ambientais é estipulada no art. 4º, inciso VII, da Lei nº 6.938:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

[...]

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Denota-se, no que concerne à reparação dos danos ao meio ambiente, a legislação nacional adota a responsabilidade objetiva, impondo o dever de restituição integral dos prejuízos causados pelos infratores.

Além disso, de forma implícita, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, parágrafos 2º e 3º, reafirma a responsabilidade objetiva.

Parafraseando Fiorillo (2006, p. 47-48), a responsabilidade civil pelos danos causados ao meio ambiente é do tipo objetiva, conforme estabelecido pelo artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que prescreve a “obrigação de reparar os danos causados” ao meio ambiente, sem exigir qualquer elemento subjetivo para a configuração da responsabilidade civil.

O artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 6.938/81 foi reconhecido pela Constituição, ao estabelecer a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao meio ambiente e a terceiros.

Além disso, a responsabilidade civil pelos danos ambientais é solidária, conforme aplicação subsidiária do artigo 942, *caput*, segunda parte, do Código Civil.

A responsabilidade civil por danos ambientais opera sob um regime jurídico específico. Os danos ambientais são regidos pela teoria do risco integral, caracterizando uma responsabilidade civil ampliada que não reconhece excludentes do nexo causal, tais como força maior, intervenção de terceiros ou culpa exclusiva da vítima.

O bem jurídico tutelado, o meio ambiente, adota a teoria do risco integral, eliminando a necessidade de comprovação de culpa e excluindo a possibilidade de excludentes como a intervenção de terceiros, a culpa concorrente da vítima ou eventos de caso fortuito ou força maior. Em caso de dano, cabe ao responsável repará-lo, inclusive considerando a possibilidade de ação regressiva.

Para Sérgio Ferraz (2000, p.58):

A teoria objetiva na imputação da responsabilidade ao causador dos danos ao meio ambiente se concretiza porque: em termos de dano ecológico, não se pode pensar em outra adoção que não seja a do risco integral. Não se pode pensar em outra malha que não seja malha realmente bem apertada que possa, na primeira jogada da rede, colher todo e qualquer possível responsável pelo prejuízo ambiental. É importante que, pelo simples fato de ter havido omissão, já seja possível enredar agente administrativo e particulares, todos aqueles que de alguma maneira possam ser imputados ao prejuízo provocado para a coletividade

De acordo com Milaré (2005, p. 827), a vinculação da responsabilidade objetiva à teoria do risco integral reflete a preocupação da doutrina em criar um sistema de responsabilização mais rigoroso diante do alarmante quadro de degradação ambiental observado não apenas no Brasil, mas em todo o mundo. Para essa teoria, qualquer evento, seja ele culposos ou não, obriga o agente causador a reparar o dano.

Portanto, o poluidor é responsável por todos os riscos relacionados à atividade que exerce, uma vez que quem se beneficia da atividade econômica assume a responsabilidade pela preservação ambiental, sendo sempre considerado responsável pelos danos associados à sua atividade.

Devido à responsabilidade civil objetiva e à aplicação da teoria do risco integral, o poluidor assume todos os riscos decorrentes de sua atividade, independentemente de o acidente ambiental ter ocorrido por falha humana, técnica, acaso ou força da natureza.

A responsabilidade por dano ambiental, portanto, possui um caráter objetivamente evidente, não dependendo da intenção do agente.

Nesse sentido, colaciona-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

DANO AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORES NATIVAS EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Controvérsia adstrita à legalidade da imposição de multa, por danos causados ao meio ambiente, com respaldo na responsabilidade objetiva, consubstanciada no corte de árvores nativas. 2. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (art. 14, parágrafo 1º) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar. 3. A adoção pela lei da responsabilidade civil objetiva, significou apreciável avanço no combate a devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente. Assim sendo, para que se observe a obrigatoriedade da reparação do dano é suficiente, apenas, que se demonstre o nexo causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável pelo dano. 4. O art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/81 prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa., - consoante se infere do art. 14, § 1º, da citada lei. 6. A aplicação de multa, na hipótese de dano ambiental, decorre do poder de polícia - mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter ou coibir atividades dos particulares que se revelarem nocivas, inconvenientes ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional, como só ia acontecer na degradação ambiental. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 578797 RS 2003/0162662-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 05/08/2004, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/09/2004 p. 196).

De igual modo,

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOSÃO DO NAVIO VICUÑA. PORTO DE PARANAGUÁ. PESCADORES PROFISSIONAIS. PROIBIÇÃO DE TEMPORÁRIA DE PESCA. EMPRESAS ADQUIRENTES DA CARGA TRANSPORTADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO. 1. Ação indenizatória ajuizada por pescadora em desfavor apenas das empresas adquirentes (destinatárias) da carga que era transportada pelo navio tanque Vicuña no momento de sua explosão, em 15/11/2004, no Porto de Paranaguá. Pretensão da autora de se ver compensada por danos morais decorrentes da proibição temporária da pesca (2 meses) determinada em virtude da contaminação ambiental provocada pelo acidente. 2. Acórdão recorrido que concluiu pela improcedência do pedido ao fundamento de não estar configurado, na hipótese, nexo de causal capaz de vincular o resultado danoso ao comportamento de empresas que, sendo meras adquirentes da carga transportada, em nada teriam contribuído para o acidente, nem sequer de forma indireta. 3. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada inclusive no julgamento de recursos submetidos à sistemática dos processos representativos de controvérsia (arts. 543-C do CPC/1973 e 1.036 e 1.037 do CPC/2015), “a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato” (REsp nº 1.374.284/MG). 4. Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou

omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador. 5. No caso, inexistente nexos de causalidade entre os danos ambientais (e morais a eles correlatos) resultantes da explosão do navio Vicuña e a conduta das empresas adquirentes da carga transportada pela referida embarcação. 6. Não sendo as adquirentes da carga responsáveis diretas pelo acidente ocorrido, só haveria falar em sua responsabilização - na condição de poluidora indireta - acaso fosse demonstrado: (i) o comportamento omissivo de sua parte; (ii) que o risco de explosão na realização do transporte marítimo de produtos químicos adquiridos fosse insito às atividades por elas desempenhadas ou (iii) que estava ao encargo delas, e não da empresa vendedora, a contratação do transporte da carga que lhes seria destinada. 7. Para os fins do art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte TESE: As empresas adquirentes da carga transportada pelo navio Vicuña no momento de sua explosão, no Porto de Paranaguá/PR, em 15/11/2004, não respondem pela reparação dos danos alegadamente suportados por pescadores da região atingida, haja vista a ausência de nexos causal a ligar tais prejuízos (decorrentes da proibição temporária da pesca) à conduta por elas perpetrada (mera aquisição pretérita do metanol transportado). 8. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1596081 PR 2016/0108822-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 25/10/2017, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/11/2017).

Atenta-se que o acórdão colacionado se refere a uma ação indenizatória movida por uma pescadora contra empresas que adquiriram a carga transportada pelo navio tanque Vicuña no momento de sua explosão no Porto de Paranaguá, em 15/11/2004. A pescadora busca compensação por danos morais decorrentes da proibição temporária da pesca, imposta devido à contaminação ambiental resultante do acidente. O acórdão conclui pela improcedência do pedido, argumentando que não há um nexos causal claro entre o comportamento das empresas adquirentes da carga e o resultado danoso do acidente. As empresas adquirentes, sendo apenas compradoras da carga transportada, não contribuíram direta ou indiretamente para o acidente, segundo o acórdão.

Assim, embora a responsabilidade por danos ambientais seja objetiva, baseada na teoria do risco integral, é necessário demonstrar um nexos de causalidade entre o comportamento do agente e o dano causado para configurar o dever de indenizar.

No caso em questão, o acórdão conclui que não há um nexos de causalidade entre os danos ambientais e morais resultantes da explosão do navio Vicuña e as empresas adquirentes da carga. Para responsabilizar essas empresas, seria necessário demonstrar que: (i) houve omissão de sua parte; (ii) o risco de explosão era inerente às atividades por elas desempenhadas; ou (iii) era responsabilidade delas, e não da empresa vendedora, contratar o transporte da carga destinada a elas.

Essa tese fixada pelo tribunal afirma que as empresas adquirentes da carga não são responsáveis pela reparação dos danos alegadamente sofridos pelos pescadores da região afetada, devido à falta de nexos causal entre esses prejuízos (decorrentes da proibição temporária da pesca) e a conduta das empresas (apenas adquiriram o metanol transportado anteriormente).

Isto posto, é importante ressaltar que, para estabelecer a obrigação de indenizar, é necessário comprovar tanto o dano quanto o nexo causal entre a agressão ambiental e a ação ou omissão dos responsáveis. Assim, a mera violação da norma não implica automaticamente o dano ao meio ambiente, conforme decisão da 2ª Turma do STJ (REsp 1.140.549, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 6.4.2010).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime ao afirmar que a responsabilidade civil objetiva por dano ambiental não dispensa a demonstração efetiva do dano e do nexo de causalidade com a conduta do agente, pois esses são elementos indispensáveis para o reconhecimento do direito à reparação (REsp 1378705/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013).

Em importante acórdão do Superior Tribunal de Justiça, a “

[...] Ação civil pública por meio da qual se requer a indenização de dano ambiental decorrente do corte indevido de vegetação para a instalação de um posto de combustíveis em área de Mata Atlântica e a proibição da concessão de licenças ambientais em condições semelhantes. [...] Os danos ambientais são regidos pela teoria do risco integral, colocando-se aquele que explora a atividade econômica na posição de garantidor da preservação ambiental, sendo sempre considerado responsável pelos danos vinculados à atividade, descabendo questionar sobre a exclusão da responsabilidade pelo suposto rompimento do nexo causal (fato exclusivo de terceiro ou força maior)”. REsp n. 1.612.887/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 7/5/2020.

Em atenção ao acórdão supra, mesmo que a instalação do posto de combustíveis tenha ocorrido devido a um erro na concessão da licença ambiental, é o exercício dessa atividade, de responsabilidade da recorrente, que gera o risco concretizado no dano ambiental, portanto não há possibilidade de se eximir da obrigação de reparar o dano.

Deste modo, a responsabilidade pela interrupção do nexo causal é admitida em responsabilidade subjetiva e em algumas teorias do risco, mas não é aplicável quando o dano está sujeito à teoria do risco integral.

Os danos ambientais são regidos pela teoria do risco integral, o que significa que quem explora a atividade econômica é considerado o garantidor da preservação ambiental e, portanto, sempre será responsável pelos danos relacionados à atividade, não sendo possível questionar a exclusão da responsabilidade pelo rompimento do nexo causal.

4 CONCLUSÃO

A importância do correto entendimento das normas presentes nas leis vigentes como guia para o desenvolvimento de políticas públicas que protejam o meio ambiente em meio ao crescimento populacional é necessária. Essas políticas devem ser pautadas pelo princípio da sustentabilidade, priorizando a prevenção em detrimento da reparação. É essencial que haja uma iniciativa estatal para garantir a preservação do delicado equilíbrio entre o meio ambiente e o crescimento populacional, evitando o risco de sua extinção no futuro, dada a predominância de perspectivas que indicam um cenário preocupante.

Como ferramenta para a preservação ambiental, a humanidade dispõe das leis que regulam as interações com o meio ambiente. Embora muitas vezes essas leis sejam desrespeitadas, é crucial utilizar os recursos existentes para conservar os ecossistemas e recursos naturais que ainda restam.

A ênfase na prevenção visa evitar danos em vez de apenas tentar corrigi-los posteriormente. Este é um princípio de suma importância, especialmente diante das limitações do sistema jurídico em restaurar completamente uma situação ambiental degradada. Para que a prevenção seja eficaz, é essencial uma integração genuína entre o ser humano e os recursos naturais, não apenas para melhorar a qualidade de vida, mas também para evitar a impunidade.

Portanto, na teoria do risco integral, a responsabilidade civil por danos ambientais é sempre objetiva. Isso significa que quem cria um risco de dano está obrigado a repará-lo, mesmo que sua atividade e seu comportamento não apresentem culpa direta. Como visto, a responsabilidade civil por danos ambientais desempenha um papel fundamental na proteção do meio ambiente, tanto para garantir a reparação dos danos causados quanto para dissuadir ações irresponsáveis por parte do homem, uma vez que a reparação dos danos ambientais é muitas vezes difícil e custosa.

Deste modo, a aplicação da teoria do risco integral nos casos de danos ambientais estabelece que os agentes que exploram atividades econômicas são considerados os garantidores da preservação ambiental. Assim, independentemente de haver um rompimento nonexo causal, a responsabilidade por danos ambientais recai sobre esses agentes, não havendo margem para exclusão da responsabilidade. Essa abordagem reforça a importância da proteção ambiental e da prevenção de danos, colocando o ônus da reparação sobre aqueles que lucram com as atividades que geram riscos ambientais.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, Direito ambiental. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

CASTRO, João Marcos Adede Y Castro. Tutela civil do meio ambiente. São Paulo: Sérgio Antonio Fabris, 2006.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania – Volume 2 – nº 1 – 2011

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2021

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. vol. IV. São Paulo: Saraiva, 2007.

JUNIOR, Hamilton Alonso. Direito fundamental ao meio ambiente e ações coletivas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Direito Ambiental na Sociedade de Risco. 6ª ed., Editora Revista dos Tribunais, 2014.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Interesses difusos. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____, Rodolfo de Camargo. Interesses Difusos: conceito e legitimação para agir. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: responsabilidade civil. 8ª ed. Vol. 4. São Paulo: Atlas, 2008.

SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. Positivo. 2º ed. São Paulo: ed. Malheiros, 1995.

_____, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 8ª ed. São Paulo: ed. Malheiros, 2011.

_____, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. Positivo. 36 rev. e atual. São Paulo: ed. Malheiros, 2013.

MILARÉ, Édís. Direito do ambiente: doutrina – jurisprudência – glossário. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.